

medida em que tais exportações possam realizar-se mediante importações de contrapartida.

Nestes termos, e por proposta da Junta Nacional do Azeite:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É autorizada, a título transitório e apenas enquanto indispensável às necessidades do abastecimento, a mistura de azeite e óleo de amendoim, em partes iguais, cujos tipos comerciais e margens de tolerância são idênticos aos fixados para o azeite.

2.º Os armazenistas de azeite só podem adquirir óleo de amendoim, destinado à mistura, que não contenha óleo de gergelim; todo o restante óleo de amendoim, destinado a outras entidades, fica sujeito à obrigatoriedade da adição de óleo de gergelim.

3.º Os armazenistas de azeite passam a vender exclusivamente a mistura. Fica proibida a refinação de azeite para consumo.

4.º O preço da mistura na cidade de Lisboa é o seguinte:

Por litro

Tipos	Preços de venda do armazenista	Preços de venda do retalhista
De 1.º de acidez . . . . .	13\$00	13\$60
De 1,6º de acidez . . . . .	12\$60	13\$20
De 2,5º de acidez . . . . .	12\$10	12\$70
De 4º de acidez . . . . .	11\$60	12\$20

No resto do País os preços são fixados pela Junta Nacional do Azeite e por esta comunicados à Intendência-Geral dos Abastecimentos, às câmaras municipais e aos Grémios dos Armazenistas e Exportadores de Azeite e de Retalhistas de Merceria, devendo estes dois últimos organismos comunicá-los, por sua vez, aos seus agremiados.

5.º A fiscalização do disposto na presente portaria e em especial do que preceitua o n.º 1.º será exercida pela Junta Nacional do Azeite, em coordenação com o delegado do Governo no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, Intendência-Geral dos Abastecimentos e demais entidades com competência legal para o efeito, e designadamente a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

6.º A Junta Nacional do Azeite expedirá as instruções necessárias à execução da presente portaria.

Ministério da Economia, 13 de Março de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 40 554

Considerando que as facilidades das actuais comunicações e a frequente utilização da via aérea permite que se reduza o prazo de validade para o pagamento dos vales ultramarinos na metrópole;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em quatro meses, a contar da data de emissão, o prazo de validade dos vales ultramarinos.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor em data a indicar oportunamente pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.